



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO Parecer nº 530/2021 LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 096/2021

Interessado (a): SARAIVA E CIA LTDA

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSOS ADMINISTRATIVOS, tempestivamente interposto pela empresa SARAIVA E CIA LTDA cujo procedimento licitatório tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS AUXILIARES DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL, DESTINADA A ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMUTRAN DESTES MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

A sessão inicial do pregão foi realizada em 26/11/2021, procedendo-se fase de lances e observância dos documentos de habilitação.

Após análise dos documentos de habilitação a empresa RECORRIDA foi considerada habilitada no certame.

Na volta da fase do pregão, aberto prazo para intenção de recurso, a empresa recorrente manifestou intenção de recorrer contra a habilitação da empresa J. L. R. ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS, e sua intenção foi deferida pelo Sr. Pregoeiro.

A empresa SARAIVA E CIA LTDA apresentou suas razões recursais, tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

- a) Que a empresa J.L.R. ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS deixou de apresentar a rerratificação do balanço patrimonial, pois, na certidão da junta comercial aponta que houve a rerratificação e a mesma não foi juntada.
- b) Que a empresa recorrida descumpriu o item 6.3.2.3 a.1) do Edital pois do Balanço Patrimonial anexado está incompleto.

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, a recorrida J. L. R. ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS informa:

- a) Que sua habilitação está correta pois apresentou todos os Editais em consonância com o Edital;
- b) Que o Balanço Patrimonial completo foi juntado na pasta denominada DOC2, pois foi apresentada Certidão de Inteiro Teor na qual consta o arquivamento nº



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

20000736009 sob o protocolo nº 215792769 no qual consta a Rerratificação do Balanço Patrimonial

Assim, a recorrentes pugna pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto e a modificação da decisão do Sr. Pregoeiro para que a empresa J. L. R. ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS seja considerada INABILITADA no certame, a recorrida por sua vez, pugna pela IMPROCEDÊNCIA do recurso para que permaneça HABILITADA no procedimento licitatório.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, os recursos deverão ser recebidos e conhecidos, pois interpostos no prazo legal.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Sendo assim, “a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

(...) é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

No que se refere as alegações apresentadas pela recorrente de que a empresa J. L. R. ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS não apresentou os documentos essenciais à habilitação, vale destacar a previsão contida no item 6.3.2.3 alínea “a.1” do Edital, vejamos:

6.3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a.1) O Balanço Patrimonial para ser considerado válido deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

a.1.1) Certidão de Regularidade Profissional do Contador/CRP;

a.1.2) Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário;

a.1.3) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

Mencione-se de antemão que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade).

Assim, a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre delimitados pelo interesse público e normas cogentes.

Frise-se que objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências eleitas como indispensáveis, como é o caso da Declaração mediante comprovação,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, resta claro que a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos, caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Portanto, o cumprimento das exigências do Edital é indispensável para o bom andamento do procedimento licitatório, para que, além de selecionar a melhor proposta, garantindo a vantajosidade da contratação, estabeleça condições que propiciem a efetividade da contratação com o cumprimento dos termos contratuais e a execução do objeto pretendido.

Verifica-se pela documentação apresentada pela Recorrida (J. L. R. ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS) que a empresa anexou o Balanço Patrimonial completo na pasta denominada DOC2, na qual o licitante juntou todos Certidão de Inteiro Teor e todos os arquivamentos dela constantes, inclusive, a rerratificação do balanço, na qual constam a CRP, Termo de Autenticação e Notas Explicativas às Demonstrações Contáveis.

Isto posto, observa-se que foram apresentados os documentos essenciais e necessários à habilitação da licitante no certame.

Através da leitura dos termos do Edital, que é o instrumento que estabelece as obrigações objetivas dos participantes do procedimento licitatório, observa-se que houve por parte da Recorrida o cumprimento do requisito estabelecido no item 6.3.2.3 alínea “a.1” do Edital, portanto, entendo cumpridos os termos do Edital do PE SRP 096/2021, dando causa à habilitação da empresa Recorrida.

Urge esclarecer ainda que não houve apresentação de impugnação ou esclarecimento aos termos do Edital por parte das licitantes neste ponto, demonstrando, mais uma vez que o Edital é válido, eficaz e confeccionado com total observância da Lei nº 8.666/93, portanto, dentro da legalidade a que deve estar subordinado.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, deve-se considerar que recorrente e recorrida aceitaram os termos do Edital do PE SRP Nº 096/2021, portanto, devem se desincumbir do dever de cumprimento de TODAS as exigências previstas no instrumento convocatório para que possa ser considerada habilitada no certame.

Logo, pelo que se observa da documentação anexada no sistema COMPRASNET pela Recorrida, consta a documentação comprobatória referente à qualificação econômico-financeira, dando causa à manutenção da habilitação da empresa.

Portanto, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta, para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica sugere a manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro para que a recorrida J. L. R. ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS permaneça habilitada no certame.

É a fundamentação que serve de substrato para a conclusão.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, opina pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo ora analisado e sugere a MANUTENÇÃO da decisão do Sr. Pregoeiro em relação a empresa J. L. R. ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS para que permaneça HABILITADA no certame em razão do cumprimento dos termos do Edital no que se refere ao item 6.3.2.3 alínea “a.1” do Edital.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 14 de dezembro de 2021.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica